**PROJETO DE LEI Nº /2023**

**(Deputado Rodrigo Lago)**

*Institui a obrigação de inclusão de matérias de conhecimentos específicos do Maranhão em concursos públicos para o provimento de cargos estaduais que especifica e dá outras providências.*

**Art. 1º** A presente estabelece normas para garantir a inclusão de conhecimentos específicos sobre o Maranhão no conteúdo programático de concursos para provimento de cargos públicos que especifica.

**Art. 2º** Será obrigatória a inclusão de matérias de conhecimentos específicos sobre o Maranhão no conteúdo programático de concursos públicos realizados para o provimento de cargos estaduais aos quais se exijam nível mínimo de escolaridade em ensino médio ou em ensino superior.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, serão considerados conhecimentos específicos sobre o Maranhão as matérias relativas a geografia, história, literatura e cultura do Maranhão.

Parágrafo único. De forma a cumprir a obrigação instituída pela presente Lei, a previsão no edital do concurso público poderá incluir no conteúdo programático quaisquer das matérias previstas no *caput*, mais de uma delas ou todas elas.

**Art. 4º** Caso nenhum das matérias de conhecimento indicadas no art. 3º da presente Lei sejam compatíveis com o regime jurídico ao qual se sujeita algum cargo público, quaisquer dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, bem assim o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, no exercício de sua independência ou autonomia constitucional, poderá deixar de cumprir a obrigatoriedade contida no art. 2º, devendo fazê-lo por decisão fundamentada que explicite as razões da incompatibilidade, que deverá integrar o edital do concurso público como anexo, de forma a garantir a publicidade.

**Art. 5º** Os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, bem assim o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, nos limites de suas competências, poderão editar atos complementares a presente Lei que garantam maior eficácia ao seu conteúdo normativo.

**Art. 6º** - As disposições contidas nos arts. 2º, 3º e 4º só se tornarão obrigatórias para novos editais publicados a partir do 120º (centésimo vigésimo) dia após o início de vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão considerados novos editais, para os fins previstos no *caput*, as publicações de erratas, os editais republicados por incorreção ou republicados por nulidades em edital anterior, quando o edital originário do referido concurso houver sido publicado em data que anteceder o 120º (centésimo vigésimo) dias após o início de vigência da presente Lei

**Art. 7º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RODRIGO LAGO**

DEPUTADO ESTADUAL – 1º VICE-PRESIDENTE

PCdoB – FE BRASIL

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei institui a obrigação de inclusão de questões de conhecimentos específicos do Maranhão em concursos para o provimento de cargos estaduais aos quais sejam exigidos nível mínimo de escolaridade em ensino médio ou em ensino superior.

Busca-se com a norma que os novos servidores públicos estaduais, cujos cargos sejam providos após a vigência e plena eficácia da Lei que se pretende ver sancionada ou promulgada, conheçam minimamente o Maranhão e as suas peculiaridades. Não é aceitável que algum novo servidor tome posse sem conhecer minimamente o estado e a sua gente que, ao final das contas, arcará com a sua remuneração.

Para além disso, será disseminado o conhecimento do Maranhão para todos aqueles que pretendam concorrer a um cargo estadual no estado, difundindo as nossas cultura, literatura, geografia e história. E ainda se terá um efeito positivo de incentivar a produção literária no Maranhão, na medida em que as obras editadas no estado poderão passar a compor o conteúdo programático de concursos públicos.

Convém destacar que a presente proposição é inspirada na Lei nº 2.156/2014 do município de Caxias, cujo projeto de lei é de autoria do então vereador Ronaldo Chaves e que tornou obrigatória a inclusão em concursos públicos daquela municipalidade de questões referentes a conhecimentos concernentes ao referido município.

Necessário esclarecer que as disposições contidas na presente proposição respeitam os limites constitucionais permitidos à iniciativa legislativa parlamentar.

Explica-se, o Supremo Tribunal Federal tem estabelecido em sua jurisprudência que projetos de lei que alteram o regime jurídico de servidores públicos são de iniciativa privativa chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição da República. Norma essa reproduzida em nossa Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, IV.

Por essa razão, em lugar de simplesmente tornar obrigatória, indistintamente, a inclusão no conteúdo programático de concursos públicos para provimento de cargos estaduais das matérias relativas à geografia, história, literatura e cultura do Maranhão, especificou-se que, quando essas matérias forem incompatíveis com o regime jurídico de qualquer cargo público, bastará que o referido Poder ou órgão constitucional autônomo decida, de forma fundamentada, a impossibilidade de inclusão destas no certame, devendo esses fundamentos constarem como anexo do edital, de forma a garantir a devida publicidade.

Por outro lado, estabeleceu-se ainda que os Poderes e os órgãos autônomos, nos limites de suas competências, poderão editar atos complementares à Lei que garantam maior eficácia ao seu conteúdo normativo. E assim, caso compreendam a importância da motivação da norma, poderão complementar as regras, como fixar percentuais de questões acerca dos conhecimentos específicos do Maranhão, definindo ainda caráter eliminatório aos referidos quesitos nos certames.

Por fim, destaque-se que, embora se proponha tenha a lei vigência imediata, a obrigatoriedade das suas disposições só será aplicada a novos concursos públicos, cujos editais sejam publicados a partir do 120º (centésimo vigésimo) dia após o início da vigência. Dessa forma, evita-se discussões acerca da necessidade de reinício de concursos públicos ou nulidades, bem como impede que fases burocráticas necessárias a cada concurso público também sejam afetadas pelas novas disposições.

Em razão da altíssima relevância da matéria ora proposta, espera-se que este Poder Legislativo aprove a presente proposição.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 02 de maio de 2023.

**RODRIGO LAGO**

DEPUTADO ESTADUAL – 1º VICE-PRESIDENTE

PCdoB – FE BRASIL